



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.881, DE 2020**

**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2121/20

(\*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem preencher, obrigatoriamente, no momento da entrada do paciente no centro médico, formulário que contenha dados pessoais e de contato de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações atualizadas sobre o quadro clínico e o estado de saúde do paciente.

Parágrafo único: Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Após o registro do ingresso do paciente no hospital da rede pública, privada ou de campanha, o familiar indicado receberá uma senha pessoal e indicará o meio preferencial para a prestação de informações sobre o paciente.

Art. 4º As informações sobre o quadro clínico e o estado de saúde do paciente deverão ser personalizadas para cada paciente e enviadas diariamente ao familiar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

§1º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagens, as mesmas deverão ser enviadas por escrito, via e-mail ou telefonia celular ou fixa.

Art. 5º Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A situação de crise pandêmica devido ao novo coronavírus (COVID-19) tem compelido os governos de todo mundo a alterar as regras de circulação, atendimento, regimes gerais de trabalho, dentre outras medidas. Sendo indispensável, contudo, que novas tecnologias sejam utilizadas para garantir os direitos daqueles que sejam acometidos pelo COVID-19 e de seus familiares à informação de forma segurança.

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) assim como as medidas dispostas pelo Ministério da Saúde acerca da necessidade de isolamento daqueles que compartilham da mesma residência dos suspeitos ou diagnosticados por COVID-19, este projeto se faz indispensável a segurança e saúde de todos, com observância ao direito à informação atualizada aos familiares dos pacientes que estejam internados em isolamento.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA**  
Relator

Pág: 2 de 2



\* c d 2 0 6 5 8 2 6 0 0 0 0 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.121, DE 2020**

**(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Estabelece procedimento eletrônico para coleta e envio de informações para familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, ou de campanha no Brasil

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1881/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2020.  
(do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece procedimento eletrônico para coleta e envio de informações para familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, ou de campanha no Brasil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento eletrônico para coleta e envio de informações para familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, ou de campanha no Brasil.

Art. 2º No ato de internação do paciente com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, os hospitais públicos, privados ou de campanha registrar e preservar o registro atualizado das seguintes informações:

I – Nome Completo do paciente, número de carteira de identificação e Cadastro de Pessoa Física (CPF) na Receita Federal;

II – Nome Completo de familiar ou outra pessoa verbalmente indicada pelo paciente para acompanhar seu estado de saúde, junto com seu telefone, endereço eletrônico (e-mail), endereço para correspondência;

III – Localização do paciente no hospital;

IV – Nome completo do profissional de saúde responsável pelo monitoramento do estado de saúde do paciente;

Parágrafo único: Se o paciente for internado em estado inconsciente ou outro que o impossibilite de falar, o responsável pela internação deve registrar, em atendimento ao inciso II, as informações da pessoa que levou o paciente ao hospital.



\* c d 2 0 0 6 5 6 6 3 6 3 0 0 \*



Art. 3º Fica o hospital obrigado a informar, diariamente, o estado de saúde de cada paciente à pessoa identificada conforme Art. 2º, inciso II, utilizando-se de:

- I – Aplicativo ou website criado para esse fim;
- II – Correio eletrônico (e-mail);
- III – Telefone;
- IV – Aplicativo mensageiro de uso comercial;
- V – Telegrama para o endereço de correspondência informado conforme Art. 2º, inciso II.

§ 1º O uso de aplicativos, conforme incisos I ou IV, deve ser precedida de anuência da pessoa cadastrada, concordando em manter o aplicativo instalado e operando durante todo o período da internação do paciente.

§ 2º O hospital deverá fornecer ao paciente pulseira contendo as informações de contato da pessoa cadastrada.

Art. 4º A informação sobre o estado de saúde do paciente, estabelecida no Art. 3º, consistirá em uma breve avaliação elaborada por profissional de saúde contendo, no mínimo:

- I – Estado de saúde geral;
- II – Condição respiratória;
- III – Resultado de monitoramento cardiológico, em caso de paciente portador de cardiopatia;
- IV – Resultado de monitoramento de glicemia e alimentação, em caso de paciente portador de Diabetes Mellitus;
- V – Riscos observados para gestante e para o feto, no caso de paciente grávida.



\* c d 2 0 0 6 5 6 6 3 6 3 0 0 \*



Art. 5º O uso, o registro e a atualização de dados coletados conforme Art. 2º observarão os limites estabelecidos na Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único. Considera-se legítimo o uso das informações coletadas conforme Art. 2º para a finalidade de comunicação do estado de saúde do paciente à pessoa cadastrada para esse fim.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar que hospitais públicos, privados e de campanha mantenham um canal de comunicação eficiente com os familiares, amigos, ou pessoas próximas ao paciente durante o período de internação por suspeita ou diagnóstico de COVID-19.

Os procedimentos ora propostos, focados na comunicação entre o profissional de saúde e familiares/amigos, são necessários devido ao rigoroso (e necessário) isolamento a que são submetidos os pacientes com COVID-19. Não é raro o paciente ficar privado de comunicação com seus familiares e amigos devido às restrições das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).

Além disso, como medida de redução do risco de contágio, os familiares e amigos são também impedidos de entrar em contato com os profissionais de saúde que tratam das pessoas internadas, donde resulta que as famílias e amigos podem passar dias ou semanas sem receber informações sobre se seu parente está se recuperando ou não.

A completa desconexão entre profissionais de saúde e familiares pode levar, no limite, ao atraso da informação sobre o falecimento do paciente – ou mesmo essa informação nunca chegar à família, por falha na identificação do paciente. Por esta razão o Projeto de Lei, em seu artigo 3º, § 2º, exige que as informações de contato com a família e amigos fiquem afixadas em pulseira de identificação do paciente.

A troca de informações entre profissionais de saúde e familiares/amigos do paciente é ainda mais importante considerando situações em que o paciente não pode cuidar de si mesmo e possui uma comorbidade ou condição que torna sua saúde ainda mais frágil. Desta forma, o Art. 4º estabelece que a comunicação deve contemplar informações sobre o estado



\* c d 2 0 0 6 6 6 3 6 3 0 0 \*



de saúde do paciente, considerando o grupo de risco a que pertence, como cardiopatias, diabetes ou gestantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2020.

**SÉRGIO VIDIGAL**  
**Deputado Federal**  
**PDT/ES**

Documento eletrônico assinado por Sergio Vidigal (PDT/ES), através do ponto SDR\_56283, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 6 5 6 6 3 6 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**